



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIX — Nº 028

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 14 DE ABRIL DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 11, DE 1984-CN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 13, de 1984-CN, do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Relator: Senador João Lobo

Com a Mensagem nº 500, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei 2.074, de 20 de dezembro de 1983, que altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

Em Exposição de Motivos os Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República esclarecem que:

"O projeto modifica o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, de forma a instituir a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais, que será de até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento da maior referência da correspondente categoria funcional ou carreira, segundo critérios que forem estabelecidos pelo Poder Executivo (artigo 1º e quadro anexo), visando corrigir a situação ora existente e que vem causando sérios desestímulos aos servidores daquele categoria e carreira.

A Secretaria da Receita Federal, por exemplo, defronta-se com problemas da maior gravidade na área de recursos humanos, em decorrência de sua deficiente estrutura salarial, o mesmo ocorrendo nas áreas das Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da República.

O baixo nível de salários dos técnicos da Secretaria da Receita Federal, além do desestímulo à carreira, tem determinado também, freqüentemente, pedidos de demissão de Fiscais de Tributos e de Controladores da Arrecadação Federal, isso tudo, após enormes investimentos em recrutamento e treinamento. Além disso, aos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores é atribuída uma remuneração igual à percebida por seus subor-

dinados, em consequência do teto salarial fixado pelo Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, alterado pelo nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

4. Idêntica situação ocorre na categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e na carreira de Procurador da República, categoria e carreira que, tendo a seu cargo a defesa dos interesses da Fazenda e da União, através da representação ativa e passiva que exercitam, são os responsáveis maiores pela arrecadação da dívida ativa, arrecadação que o Governo, na hora presente, tudo tem que fazer no sentido de aumentá-la, gradativa e permanentemente, dando-lhes o necessário respaldo para que possam desempenhar suas funções com o máximo de eficiência.

5. Se a medida é justa com relação aos Procuradores da Fazenda Nacional e da República, também o é com relação aos Fiscais de Tributos Federais e aos Controladores de Arrecadação Federal, principalmente se for levada em consideração a relevância das funções que as categorias desempenham no tocante à administração e fiscalização tributária. Por outro lado, cabe assinalar o imperativo legal da jornada de trabalho mínima de oito horas para os referidos servidores, vinculando-os a serviços noturnos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, além da própria natureza das funções, incompatível com o desempenho de outras atividades."

Assim é que o Diploma Legal, em exame, estabelece que o limite previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, e pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, em relação aos integrantes das Categorias Funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600, da Categoria Funcional de Procurador da Fazenda Nacional e da Carreira de Procurador da República, é o fixado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Prescreve, ainda, que os referidos servidores farão jus à gratificação de nível superior.

Considerando que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União, e que o instrumento legal utilizado pos-

sui respaldo constitucional, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 1984-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983 que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 20 de agosto de 1974, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — Deputada Myrthes Beviláqua, Presidente — Senador João Lobo, Relator — Senador Aderbal Jurema — Deputado Renato Vianna — Deputado Gomes da Silva — Senador Almir Pinto — Deputado Wildy Vianna — Deputado Wall Ferraz — Deputado Horácio Matos — Senador José Fragelli — Senador Jutahy Magalhães — Senador Jorge Kallume — Deputado Ronaldo Canedo.

PARECER Nº 12, DE 1984 — CN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 14, de 1984 — CN, do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências".

Relator: Deputado Wilson Falcão

O Senhor Presidente da República, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e republicado no dia 23 de igual mês e ano, que dispõe o tratamento tributário atinente às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos, que especifica, de fusões e incorporações.

2. A matéria, disciplinada no texto legal em exame, constitui ora reprodução, ora aperfeiçoamento, das nor-

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA
Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial

RUDY MAURER
Diretor Administrativo

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Via Superfície:**

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

mas previstas nos Decretos-leis nºs. 1.303, de 31 de dezembro de 1973, e 1.337, de 23 de julho de 1974, agora expressamente revogados.

Segundo a Exposição de Motivos, conjunta, dos Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, que acompanha a Mensagem presidencial, as medidas adotadas com o presente Decreto-lei têm o propósito de eliminar as distorções verificadas na prática do tratamento tributário especial, previsto para a negociação de direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas patentes ou demais títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil.

Esgotada a fase de justificada aplicação do incentivo fiscal decorrente do mencionado tratamento favorecido, não mais ocorrem, na conjuntura atual, razões para sua permanência, destituído já (o benefício) de interesse político e social.

De acordo com a citada Exposição de Motivos, estudos produzidos no âmbito do Banco Central do Brasil relevam que o tratamento favorecido na aquisição de títulos autorizativos — cujo conteúdo valorativo foi consagrado pelo Decreto-lei nº 1.337/74 — determinou a preferência por aquele tipo de negócio em detrimento da assunção do controle acionário, de importância social significativamente mais relevante, na medida em que implique a responsabilização pela totalidade dos ativos e passivos da empresa cedente, o que raramente ocorre nesse caso".

Além disso, admite-se que o benefício, na forma anteriormente prevista, propiciava negociações entre instituições, de tal sorte que, na fixação do ágio, atingiram montantes elevados a ponto de causarem impactos negativos na receita tributária.

3. O conjunto de medidas previstas no texto legal em exame tende, de fato, a concorrer para o aperfeiçoamento da política de saneamento do sistema financeiro nacional.

Neste sentido, a par da maior rigidez normativa no tratamento dos custos, despesas e encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização de instituição autorizadas pelo Banco Central do Brasil (art. 1º) e nos casos de aquisição de ações ou quotas de instituição, para efetivação de seu controle e posterior incorporação ou fusão (art. 2º e seus parágrafos), a mais sensível alteração produzida se insere no art. 4º, item II que veda a dedução dos valores pagos pelo adquirente, para efeito de apuração do lucro real, na hipótese de alienação dos direitos ao exercício de atividades financeiras, e certificados por cartas patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central.

4. Ante o exposto, considerando-se o acerto e a oportunidade das medidas adotadas e o atendimento dos pressupostos e requisitos do art. 55 da Constituição, somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 07, DE 1984-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.075, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — Senador Hélio Gueiros, Presidente — Deputado Wilson Falcão, Relator — Senador Gabriel Hermes — Senador Passos Pôrto — Deputado Renato Jonhsson — Senador Marcelo Miranda — Deputado Sérgio Cruz — Deputado José Carlos Fagundes — Senador Aderbal Jurema — Senador Alfredo Campos — Senador Octávio Cardoso.

RELATÓRIO Nº 7, DE 1984-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 3, de 1984-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 1983 (nº 1.659-B/83, na Casa de Origem), que "dispõe sobre a escolha de dirigentes de Fundações de Ensino Superior e dá outras providências".

Relator: Deputado Nilson Gibson

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem que consta deste processado, resolveu vetar, no Parágrafo único do art. 2º do projeto, a expressão "unicamente para efeito de complementação do período de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira investidura".

O veto foi apostado a 19 de dezembro de 1983, data da Lei nº 7.177, em que se transformou a parte do projeto sancionada.

O projeto, como sabemos, originou-se da Mensagem nº 253/83 do Senhor Presidente da República, tendo pre-

valecido, na Câmara dos Deputados, substitutivo que lhe apresentou a Comissão de Educação e Cultura daquela Casa do Congresso. A matéria foi integralmente apoiada pelo Senado Federal e encaminhada à sanção a 30 de novembro do ano passado. Ocorrendo o voto parcial a 19 de dezembro de 1983, exercitou-se o mesmo dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 59 da Constituição.

Cumpriram-se, pois, todos os rigorosos prazos preceituados pela Constituição.

Justificando o voto, argumentou o Senhor Presidente da República:

"Estipulando prazo para a plena aplicação dessa forma de provimento, prevê o artigo 2º do Projeto possam os atuais dirigentes de fundações de ensino superior, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com a Lei nº 6.733, de 4 de dezembro de 1979, figurar nas listas sétuplas elaboradas pelos colegiados superiores das instituições, sem que isso importe em recondução. Essa medida, fundada no interesse público da continuidade administrativa, tem em mira, tal qual desflue do texto da Exposição de Motivos nº 76/83, da Ministra da Educação e Cultura, estabelecer uma fase de transição entre o sistema vigente, da livre escolha e nomeação feitas pelo Chefe do Poder Executivo, e o sistema proposto em que tais atos se submeterão às mesmas regras aplicáveis às instituições autárquicas de ensino superior.

A essa regra salutar foi, todavia, acrescida, no processo de elaboração legislativa, disposição pela qual os atuais dirigentes podem figurar nas referidas listas sétuplas mas "unicamente para efeito de complementação do período de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira investidura".

O texto assim inovado, além de contrariar o interesse público na forma acima definida, importa em restringir direito em função do exercício anterior de cargo de livre nomeação, provido por tempo indeterminado, o que exclui a natureza do mandato administrativo. Assim, atribuindo eficácia retroativa a uma limitação peculiar a cargos de provimento a termo, a nova norma contraria princípio geral de direito segundo o qual as leis que instituem ou inovam prazos geram efeitos futuros, e não abrangem período de tempo anterior a tal previsão necessariamente limitativa. Aliás, o próprio projeto, visando a tornar evidente a diversidade das duas situações jurídicas em causa, prescreve que a nomeação dos atuais dirigentes cujos nomes constem das listas sétuplas não implicará recondução, e isso precisamente pela ine-

xistência de mandato anterior ou em curso. Já o texto inovado confunde aquelas situações, atribuindo o caráter de "mandato" ao exercício por tempo indeterminado de um cargo em comissão, ou seja, sem período predefinido de gestão.

De outro lado, a vedação do aproveitamento, ainda que parcial, dos atuais dirigentes, acarretará a exclusão de muitos professores que vêm exercendo, de forma satisfatória, os difíceis misteres de gestão nas instituições de ensino superior federais organizadas sob a forma de fundação, o que também contraria o interesse público.

Ademais, a lei não impõe a inclusão dos atuais dirigentes nas listas sétuplas a serem elaboradas pelos colegiados competentes, e menos ainda a sua necessária escolha e nomeação por parte do Chefe do poder Executivo, limitando-se a assegurar àqueles a possibilidade legal de virem a figurar nessas listas se, nesse sentido, deliberarem os colegiados superiores das instituições. Não foi outro o sentido do Projeto de Lei governamental em que se exprimiu o propósito do Presidente da República de renunciar ao poder de livre escolha e nomeação que lhe estava assegurado pela Lei nº 6.733, de 04 de dezembro de 1979, para retornar ao ato complexo de provimento com a participação da comunidade universitária, tal

qual prevê o artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968, já com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 1977."

Este o relatório.

Com as informações prestadas, acreditamos que os nobres Senhores Congressistas, sempre imbuídos do melhor interesse público, estarão habilitados a decidir sobre o voto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 1983.

Sala da Comissões, 4 de abril de 1984. — Senador Aderbal Jurema Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Nilson Gibson, Relator — Deputado Joacil Pereira — Deputado Wal Ferraz, vencido, face ser o autor da emenda substitutiva formalmente vetada.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 52ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE ABRIL DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO RAYMUNDO ASFORA — Dívida externa brasileira.

DEPUTADO ARTHUR VIRGÍLIO NETO — Entrevista concedida pelo Sr. Sérgio Correia da Costa,

Embaixador do Brasil em Washington, ao jornal **New York Times**, de análise da conjuntura da América Latina e, em especial, da conjuntura econômica brasileira.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 26, de 1984-CN (nº 513/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.087, de 22 de dezembro de

1983, que dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, e dá outras providências.

— Nº 27, de 1984-CN (nº 514/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983, que dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias.

— Nº 28, de 1984-CN (nº 2/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, que prorroga a vigência de incentivos fiscais.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 52ª Sessão Conjunta, em 13 de abril de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Lenoir Vargas

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Luiz Cavalcanti — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Moacyr Dalla — Itamar Franco — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Benedito Canellas — José Fragelli — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolpho Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Francisco Sales — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

Pará

Brabo de Carvalho — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PDS.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; José Burnett — PDS; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PDS.

Piauí

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Thomaz Coelho — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Aluísio Campos — PMDB; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Arnaaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; José Thomaz Nonô — PDS.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Gilton Garcia — PDS; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquíssson Soares — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Amaral Netto — PDS; Boçayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; José Colagrossi — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Márcio Braga — PMDB; Sebastião Ataíde — PDT; Wilmor Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Emílio Haddad — PDS; Fued Dib — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souza — PDS; Israel Pinheiro — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; José Aparecido — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Aurélio Peres — PMDB; Celso Amaral — PTB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Nelson do Carmo — PTB; Paulo Zarzur — PMDB; Ricardo Ribeiro — PTB; Ruy Côdo — PMDB.

Goiás

Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS.

Mato Grosso do Sul

Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Norton Macedo — PDS; Oscar Alves — PDS; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Dirceu Carneiro — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Darcy Pozza — PDS; Emílio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Hugo Mardini — PDS; Jorge Uequed — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sival Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clark Platão — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Srs. Senadores e 181 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Raymundo Asfora.

O SR. RAYMUNDO ASFORA (PMDB — PB) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, duro foi o combate, neste Congresso, em novembro de 1983, para barrar as imposições do FMI, que queria, a todo custo, a aprovação dos decretos-leis sobre a política salarial do Governo.

O Sr. Ministro do Planejamento pedia que os editos fossem aprovados, como condição para o fechamento das contas externas, a derrubada da inflação e a retomada do crescimento econômico.

Aprovado o Decreto-lei nº 2.065, o Sr. Delfim Netto veio a público dizer que já fechara os acordos com o FMI e, através deles, estavam equacionadas as contas externas de 1983 e 1984.

Daí por diante, a prioridade seria o combate à inflação.

Todos nós acompanhamos, no recesso parlamentar, a corrida da equipe econômica, que, de novembro até o último mês de março, não fez outra coisa senão circular o mundo mendigando dólares para o fechamento das contas. Isso revelou que, longe de se haverem satisfeitos com os sofrimentos que o 2.065 impôs a nosso povo, os banqueiros estrangeiros queriam sugar mais nosso sangue. Tanto é que só quando o Governo se comprometeu a arrochar mais a economia, com mais aperto monetário e fiscal, mais redução de crédito, mais redução de meio circulante, mais redução de gastos públicos; só quando o Governo se comprometeu a escancarar mais a economia nacional à ação depredatória da agiotagem estrangeira, com o fim de restrições cambiais a remessas de lucros, com o fim de restrições a importações dos EUA; enfim, só com o maior agachamento do Governo, expresso na quinta Carta de Intenções, foi que os banqueiros internacionais liberaram o dinheiro que haviam prometido.

Mas, como tem denunciado, sistematicamente, meu conterrâneo, Professor Nilson Araújo de Souza, em seus vários artigos para a imprensa e, agora, em seu mais novo livro "Sim! Reconstrução Nacional":

"Não pensem que se trata de dinheiro para ser usado nos investimentos, na tão combatida economia nacional. São novos empréstimos vencidos; o que entra por uma mão sai pela outra. E o Governo ainda por cima se compromete a pagar os juros que se vencem neste ano. É com esse objetivo que se propõe a gerar um superávit comercial de nove bilhões de dólares. E como obtê-lo se os EUA aumentam suas medidas protecionistas e retaliam nossas exportações? Como tem sido feito até agora: arro-

chando as importações, que de 1980 para cá se reduziram à metade. Arrocho que não se deu por substituição de importações — a não ser no caso do petróleo — mas por destruição da economia."

Acrescente-se ao drama brasileiro o fato recente de não admitirem os Estados Unidos o ajustamento de sua economia, correspondente ao sacrifício que nos foi imposto. Ao contrário, criaram um intolerável protecionismo contra o Brasil, tudo para satisfazerem "excessiva parte de suas necessidades, às custas de outras nações", segundo palavras do próprio Ministro da Fazenda, Sr. Ernane Galvões.

O Embaixador Sérgio Correia da Costa, em artigo publicado em jornal norte-americano, advertiu:

"Reagan desregulamentou quase que totalmente as regras que ligavam juros à produtividade real e às taxas inflacionárias. Deu plena liberdade aos bancos e outras instituições de crédito. É permitido aos bancos e instituições de poupança jogar com juros em função de lucros a médio prazo, sem qualquer controle federal."

Com maior gravidade, afirma, ainda, o Embaixador:

"O Governo precisa desse dinheiro estrangeiro para pagar as contas fantásticas que Reagan comete no Pentágono. Há interesses poderosos para manter juros cada vez mais altos."

Um exemplo dessa exportação:

A América Latina exportou 21 bilhões de dólares, em 1983, para pagar os juros de sua dívida externa. É certo que os banqueiros dos Estados Unidos lhe emprestaram 21 bilhões de dólares, mas os recolheram de volta, a título de juros, aumentando o principal da dívida...

Foi a essa situação, Sr. Presidente, que o Governo do General João Figueiredo levou o nosso País...

Não dizia o Sr. Delfim Netto, em novembro de 1983, que em março de 1984 estariam com as contas externas fechadas, com a inflação contida e retomado o desenvolvimento econômico, se fossem aprovados seus decretos de política salarial?

E agora? Que nos diz esse caixeteiro-viajante do imperialismo norte-americano?

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Arthur Virgílio Neto.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO NETO (PMDB — AM) (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Embaixador do Brasil em Washington, Sérgio Correia da Costa, compôs uma peça de extrema sofisticação intelectual e científica, ao analisar a conjuntura econômica brasileira e a conjuntura econômica da América Latina para o mais importante Jornal de Nova Iorque, o New York Times. E dentre as manifestações acerca do seu discurso — a maioria delas elogiando o seu procedimento e seu senso de responsabilidade a do Ministro Ernane Galvões se limitou a considerar uma tolice, uma bobagem, em espanhol *una tonteria*, as palavras, o artigo, a elaboração teórica, a visão prática do Embaixador do Brasil em Washington.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é estranho que o Ministro Ernane Galvões, que tem composto um rosário de *tonterias* na sua vida, na sua ação à frente do Ministério da Fazenda, de repente se tenha colocado em posição de rebeldia contra o que seria, segundo ele, *uma tonteria*. A primeira incoerência, eu a localizo aí. Se era *uma tonteria*, se era uma tolice, se era uma bobagem, nada mais justo, nada mais normal, nada mais coerente que o Ministro Ernane Galvões ter perfilhado as idéias contidas no seu artigo. Como, por outro lado, e em outra instância, o Ministro Ernane Galvões se revela alguém, a meu ver, extremamente refratário às leis do

patriotismo, às leis da seriedade administrativa e da própria postura diante da Nação, talvez o que lhe tenha de sagrado mais do que qualquer outra coisa haja sido o caráter eminentemente patriótico, eminentemente brasileiro e, mais ainda, eminentemente latino-americano das palavras do Embaixador Sérgio Correia da Costa, que basicamente diz que a América Latina em geral e o Brasil em particular não podem mais continuar sendo sangrados para pagar uma dívida externa que, a rigor, seus Governos, seus Países não compuseram, dívida externa que já está até paga e que vamos continuar pagando, porque todas as injunções do quadro internacional nos obrigam a isto. Não temos correlação de forças favoráveis a nós.

Vamos ser obrigados a pagar o que não devemos, mas, ainda assim, condições de prazos mais dilatados, condições de juros mais amenas deve ser estabelecidas imediatamente, sob pena de termos como única saída para a América Latina — e isto não é saída — a recessão, a desmoralização dos nossos povos, o sucateamento do parque industrial de todo o subcontinente, sofrendo mais afi o Brasil, o México e a Argentina, que já têm razoável parque industrial e, sobretudo, diz o Embaixador Correia da Costa, digo eu e diz a maioria da Nação brasileira que tem bom senso — não sei se devo incluir aqui o Ministro Ernane Galvães — tonteria hoje, tolice hoje, bobagem hoje, asneira hoje, para falar na linguagem que considero chula, do Ministro Ernane Galvães, é persistirmos aturando no Brasil um Governo ilegítimo, sem voto, sem voz, sem orgulho, sem amor próprio, que comete a cada dia um desatino — os desatinos do dia-a-dia são fugazes, passageiros — e comete alguns desatinos permanentes, como o quadro ministerial, por exemplo.

Nomear o Sr. Ernane Galvães para qualquer cargo de responsabilidade — digo isto a V. Ex* e faço questão de dize-lo ao Presidente da República — é, sem nenhuma vergonha de recorrer a um galicismo, **uma tonteria** também. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca a sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das seguintes Propostas de Emenda à Constituição.

Nº 4, de 1984, que altera o art. 43 da Constituição Federal em seu inciso II; o art. 65 em seu § 2º e o art. 66 e seus §§ 1º, 4º e 5º, para permitir ao Congresso Nacional discutir e votar a proposta do orçamento monetário;

Nº 5, de 1984, que altera a redação e revoga dispositivos da Constituição Federal, que contém restrições à exercitação do direito de greve; e

Nº 6, de 1984, que confere ao Congresso Nacional, durante a primeira sessão legislativa ordinária da 48ª Legislatura, a ser inaugurada em 1º de fevereiro de 1987, as funções de assembléia nacional constituinte, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 26, 27, e 28, de 1984-CN, que será feita pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 26, DE 1984-CN (Nº 513/83, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º, do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do

Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre reconhecimento de contribuições previdenciárias, e dá outras providências”.

Brasília 27 de dezembro de 1983. — **João Figueiredo.**

EM. nº 21

Brasília, 22 de dezembro de 1983.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Decreto-lei que altera prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e outras categorias de segurados.

2. Na forma de legislação vigente, as empresas descontam as contribuições de seus empregados, de trabalhadores avulsos, requisitados ou de trabalhadores temporários, retendo-as até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando efetuam o recolhimento do valor arrecadado juntamente com as contribuições por elas devidas. Pretende-se, com a presente proposição, que a empresa recolha as contribuições descontadas até o prazo limite fixado no parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho para pagamento do salário, mantido o prazo atual para o recolhimento das contribuições empresariais.

3. Incluem-se, no prazo que a se refere o parágrafo anterior, em face de sua natureza, as contribuições relativas ao custeio das prestações por acidente do trabalho.

4. Justifica-se a medida pela imperiosa necessidade de se atenuarem as pressões sobre o fluxo de caixa da Previdência Social mediante antecipação da entrada de recursos, reduzindo-se, o pagamento de juros à rede bancária em razão dos saldos médios devedores, ocasionados pelo pagamento de benefícios precedendo ao repasse das contribuições arrecadadas. A antecipação proposta, que representa cerca de um terço da receita das contribuições recolhidas pelas empresas, de certo será significativa para o atingimento do objetivo visado.

5. Foram excluídos do texto do projeto os segurados cujas contribuições são recolhidas em carnês e os recolhimentos relativos à Previdência Social Rural, pelo fato de que, neste caso, o desconto nem sempre ocorre, constituindo-se em obrigação do próprio produtor rural que industrializa, comercializa no varejo ou exporta diretamente seus produtos.

6. Considerando os efeitos que a política salarial, necessariamente aplica para vencer as dificuldades econômicas atuais, pode causar no desequilíbrio da relação sinistro-prêmio, dispõe, ainda o projeto que, em qualquer circunstância, fica assegurado ao beneficiário que reajusteamento não poderá ser inferior ao incremento verificado na evolução da folha de salário de contribuição dos segurados ativos.

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, meus projetos de profundo e elevada consideração. — **Jarbas Passarinho.**

DECRETO-LEI Nº 2.087, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre recolhimento de contribuição previdenciárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º A empresa deve recolher as contribuições descontadas da remuneração dos empregados, dos trabalhadores avulsos e dos trabalhadores temporários, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem.

§ 1º Deverão ser recolhidas no mesmo prazo as contribuições para custeio das prestações por acidentes do trabalho.

§ 2º São mantidas inalteradas as disposições relativas ao recolhimento das demais importâncias arrecadadas pela Previdência Social.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o responsável, além da correção monetária, às sanções prevista nos arts. 82 e 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º Os benefícios de prestação continuada da previdência social serão reajustados quando for alterado o salário mínimo, de acordo com a evolução da folha de salários de contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajuste ser inferior, proporcionalmente, ao incremento verificado.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social expedirá as instruções necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Jarbas Passarinho.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807,
DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 82 A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 86 Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

MENSAGEM Nº 27, DE 1984-CN (Nº 514/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias”.

Brasília, 29 de dezembro de 1983. — **João Figueiredo.**

EM. nº 22

Brasília, 22 de dezembro de 1983.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Decreto-lei que dispõe sobre in-

centivo à arrecadação de contribuições previdenciárias. 2. A proposição visa ao recebimento de débitos, especialmente os de valor mais expressivo, implicando, ainda, a redução de custos administrativos para sua cobrança.

3. Os últimos atos da mesma natureza foram a Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981, que escalonou a dispensa ou redução da multa automática para recolhimentos no período de 14 de dezembro de 1981 a 15 de março de 1982, e o Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, prorrogado pelo nº 1.972, de 30 de novembro de 1982, que dispensou ou reduziu juros de mora e multa automática para recolhimentos de débitos efetuados de 1º de novembro de 1982 a 31 de janeiro de 1983.

4. Os estímulos proporcionados pela Lei nº 6.944/81 e Decretos-Lei nºs 1.966/82 e 1.972/82 não se mostraram suficientes para a liquidação de débitos de elevado valor, limitando-se os resultados quase que a recolhimentos de autônomos e pequenos contribuintes, com uma considerável quantidade de documentos para um valor global não significativo. Entretanto, a oportunidade dada a esses contribuintes para a regularização de sua situação justificou, plenamente, a expedição dos atos legais referidos.

5. Ficou evidente, pela análise dos resultados obtidos, que os contribuintes com grandes débitos não tiveram condição de se valer da dispensa de multa ou mesmo de juros e multa, pelo elevado impacto da correção monetária plena, que inviabilizou que usufruissem dos benefícios propiciados pelo legislação.

6. Em razão dessa experiência, a presente proposição adota condições diferentes no sentido de proporcionar, sobretudo às empresas com débitos mais elevados, estímulos para a respectiva liquidação, fixando, ousso, prazo razoável, até 29 de fevereiro de 1984, para que possam levantar os recursos necessários para essa liquidação.

7. Separam-se, previamente, as quatro partes componentes dos débitos, a saber: contribuições, correção monetária, multa automática e juros de mora.

8. Quanto às primeiras, deve ocorrer o recolhimento total, até 29 de fevereiro de 1984. Isto feito, a correção monetária, sem novos acréscimos, poderá ser parcelada em até doze quotas mensais, o que constitui a significativa novidade da proposição.

9. Comprovado o cumprimento integral do parcelamento acima mencionado, e desde que mantidas em dia as contribuições vincendas, serão, então, dispensados a multa automática e os juros de mora.

10. Tratando-se de novas condições, notadamente de parcelamento da correção monetária, medida nunca antes adotada pela Previdência Social, é de se presumir expressivos reflexos na realização da receita de contribuições, dado que a liquidação de débitos deverá se constituir decreto, em programação prioritária das empresas em situação irregular em razão das dificuldades financeiras que atravessam.

11. Trata o anteprojeto, ainda, de dispensar, em caráter permanente, de multa automática incidente sobre os débitos previdenciários de empresas em regime de concordata. Frequentemente a Previdência Social se tem visto diante de solicitações dessa natureza, sem que disponha de instrumentos adequados para atendê-las, uma vez que a empresa em concordata carece de determinadas concessões que viabilizam sua recuperação econômico-financeira. Como em geral não existe possibilidade de que o pagamento se faça de uma só vez, mesmo com a dispensa da multa, o benefício é estendido à liquidação do débito de forma parcelada sem o que a norma seria de pouca eficácia.

12. Esse último dispositivo me parece de conveniência da Previdência Social na medida em que contribui para o soerguimento de empresas que atravessam dificuldades financeiras que, na maior parte dos casos, se evitam perfeitamente superáveis.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e elevada consideração. — **Jarbas Passarinho**, Ministro.

**DECRETO-LEI Nº 2.088,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983**

Dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Os débitos das contribuições previdenciárias, bem como os relativos a contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, vencidos até 30 de 1983, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 29 de fevereiro de 1984, nas seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II — recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 30 de novembro de 1983;

III — comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento em até 12 (doze) quotas mensais, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste;

IV — recolhimento, nos prazos normais das contribuições vincendas;

V — comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III, e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1º Os contribuintes com débitos de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste artigo em relação ao restante da dívida.

§ 2º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 3º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá relevar a multa automática incidente sobre débitos previdenciários de empresas em regime de concordata, ainda que o pagamento se faça mediante acordo de parcelamento.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Jarbas Passarinho**.

**MENSAGEM Nº 28, DE 1984-CN
(Nº 2/84, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de

Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que “prorroga a vigência de incentivos fiscais”.

Brasília, 10 de janeiro de 1984. — **João Figueiredo**.
EM. Nº 177 Em 19 de dezembro de 1983
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de decreto-lei em anexo que prorroga, até o exercício de 1985, inclusive, o prazo de vigência dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, ou seja, a dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Espírito Santo, para aplicação em empreendimentos produtivos no mesmo Estado.

2. Esses incentivos representam importante contribuição para a recuperação econômica do Espírito Santo e, considerando que ainda subsistem as razões que levaram à instituição do subsídio, justifica-se, a nosso ver, a sua manutenção por mais um exercício.

3. Na mesma ordem de idéias, justifica-se a nosso ver, a prorrogação, por mais um exercício, do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1983, consistente nas isenção dos ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadoria, tendo em vista constituir-se aquela modalidade de operação um dos instrumentos mais eficazes para a proteção do preço de mercadorias, especialmente as de origem agropecuária, contra os riscos de súbitas oscilações.

4. E, finalmente, a minuta ora proposta prevê a prorrogação, por mais cinco exercícios, do prazo de fruição do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que isenta do imposto de renda até 90% do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros, na venda de pedras e metais preciosos às empresas regularmente habilitadas, como forma de estimular as atividades relacionadas com o garimpo no País. O mencionado estímulo, desde a sua criação até os nossos dias, tem se revelado um instrumento substantivo na expansão da nossa atividade mineral e na descoberta de novas jazidas, normamente no que diz respeito à extração de metais preciosos, vitais ao prosseguimento do esforço desenvolvido pelo Governo de Vossa Excelência no sentido do saneamento das contas externas do País.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI Nº 2.089,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Prorroga a vigência de incentivos fiscais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1985, o prazo para fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982.

Art. 2º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1989, o prazo para fruição do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvães** — **Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

a) recursos derivados do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 3º deste Decreto-lei;

b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Caficultura (GERCA);

d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos de Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no estado do Espírito Santo, poderá aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado de (Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 157, de 10-2-67, obedecidos os mesmos percentuais.

Art. 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo o contribuinte do imposto sobre a renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a renda:

a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais à do recolhimento, no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea a, empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o art. 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea b, do art. 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o art. 1º

Art. 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste Decreto-lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, proveniente de deduções do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 55, de 18 de novembro de 1966, e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 7º Fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do (Espírito Santo (GERES), com competência para administrar e disciplinar os recursos e incentivos previstos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do GERES serão fixadas em decreto.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

DECRETO-LEI Nº 1.370, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras provisões.

Art. 1º Até o exercício financeiro de 1984, inclusive, é permitida a dedução, sem comprovação de até 90% (noventa por cento) do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por elas extraídos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Aprova da origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota fiscal de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos.

DECRETO-LEI Nº 1.929, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Ficam isentos de imposto de renda, até o exercício financeiro de 1984, inclusive, os ganhos auferidos pelas pessoas físicas residentes no País, nas liquidações de contratos a termo celebrados em bolsas de mercadorias do País.

Art. 2º A isenção prevista neste Decreto-lei somente se aplicará:

I — às operações realizadas em bolsas de mercadorias que satisfizerem as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda; e

II — às mercadorias objeto da operação que estiverem relacionadas em ato a ser baixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituidas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre matérias:

MENSAGEM Nº 26, DE 1984-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Octávio Cardoso, Carlos Chiarelli, Passos Pôrto, Galvão Modesto, Carlos Alberto, Helvídio Nunes, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Nilson Gibson, Maçao Tadano, Djalma Bessa, João Alves e Guido Moesch.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Alfredo Campos, Fábio Lucena, Saldanha Derzi, Mário Maia e os Srs. Deputados Jorge Uequed, Amadeu Geara, Lélia Souza, Luiz Henrique e Myrthes Bevilacqua.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado Floriceno Paixão.

MENSAGEM Nº 27, DE 1984-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Virgílio Távora, João Lobo, João Lúcio, João Castelo, Galvão Modesto, Octávio Cardoso, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Osvaldo Melo, Mário Assad, Felix Mendonça, Adroaldo Campos e Ricardo Fiúza.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Marcelo Miranda, José Fragelli, Hélio Gueiros, Fernando Henrique Cardoso e os Srs. Deputados Jorge Vianna, Renato Bueno, Luiz Guedes, Júlio Constamian e Ralph Biasi.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado Floriceno Paixão.

MENSAGEM Nº 28, DE 1984-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Jorge Kalume, Virgílio Távora, Aderbal Jurema, Marcondes Gadelha, Almir Pinto, Gabriel Hermes e os Srs. Deputados Castejon Branco, Marcelo Linhares, Fernando Magalhães, Renato Johnsson e Baltazar de Bem e Canto.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Pedro Simon, Cid Sampaio, Severo Gomes, Mauro Borges e os Srs. Deputados Nelson Aguiar, Nyder Barbosa, Max Mauro, Aloysio Teixeira e Múcio Athayde.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado Clemir Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O Prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 7 de maio próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 14 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00